



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO
RTOrd 0000728-70.2016.5.10.0812

RECLAMANTE: CACIOS CLEY SILVA FRANCISCO FILHO
RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA,
TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E
CARGAS LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRACAO COMPARTILHADA
LTDA, ODILON SANTOS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, SORVETERIA
CREME MEL S.A, VIACAO GOIANIA LTDA, VIACAO ARAGUARINA LTDA,
RAPIDO ARAGUAIA LTDA, ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA - ME,
RAPIDO MARAJO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

AVENIDA NEIEF MURAD, 1131, JARDIM GOIÁS, ARAGUAINA - TO - CEP: 77824-022

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000728-70.2016.5.10.0812**

PARTE AUTORA: **CACIOS CLEY SILVA FRANCISCO FILHO**

PARTE RÉ: **TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros (10)**

SENTENÇA

Vistos.

CACIOS CLEY SILVA FRANCISCO FILHO ajuizou em 28/06/2016 reclamação trabalhista em desfavor da (1ª) TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 01.016.989/0004-37), (2ª) TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA, (3ª) TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, (CNPJ nº 01.016.989/0001-94), (4ª) TRANSBRASILIANA

TRANSPORTE E TURISMO (CNPJ nº 01.016.989/0006-07), (5ª) TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ nº 01.016.989/0015-90), (6ª) TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, (7ª) ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA, (8ª) ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, (9ª) SORVETERIA CREME MEL S.A, (10ª) VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA, (11ª) VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, (12ª) RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, (13ª) CASEM COMPLEXO DE ARMAZÉNS E SILOS DO CENTRO OESTE LTDA, (14ª) ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA e RÁPIDO MARAJÓ LTDA (15ª) aduzindo que foi admitido pela primeira reclamada em 13/10/2014 na função de motorista e demitido sem justa causa pelo empregador, via aviso prévio indenizado, na data 18/03/2016. Disse que prestava horas extras sem a correta contraprestação pecuniária; que não usufruía o intervalo intrajornada; que ficava à disposição da empregadora antes do início da jornada; que trabalhou em todos os feriados e que foram violados outros direitos laborais. Afirmou que as demais reclamadas foram grupo econômico, sendo responsáveis solidariamente pelos débitos trabalhistas. Pleiteou o reconhecimento do grupo econômico, bem como a condenação das reclamadas no pagamento de horas extras e reflexos, horas à disposição, intervalo intrajornada, multa da CCT, honorários advocatícios, os benefícios da justiça gratuita e demais pedidos elencados na exordial. Deu à causa o valor de R\$ 86.725,27. Juntou documentos.

Regularmente notificadas, compareceram as reclamadas TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA e RÁPIDO MARAJÓ LTDA, as quais arguiram a inépcia da petição inicial; invocaram a coisa julgada conforme Processo nº 0000385-74.2016.5.10.0812; disseram que se encontram em recuperação judicial; afirmaram a inexistência de sucessão e grupo econômico; negaram a prestação de horas extras e em feriados; afirmaram que as horas extras prestadas foram pagas; disseram que o intervalo intrajornada era concedido; negaram o descumprimento de norma coletiva e a existência de tempo à disposição, rebateram os pedidos da inicial e requereram a compensação.

Compareceu também a reclamada SORVETERIA CREME MEL S/A, que arguiu a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam e ausência de formação de grupo econômico; alegou a inexistência de responsabilidade solidária e a ausência de responsabilidade patrimonial; rebateu alguns pedidos da inicial e requereu a compensação.

Compareceram ainda as reclamadas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA, ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, RÁPIDO ARAGUAIA LTDA e ARAGUARINA

AGRO PASTORIL LTDA, que afirmaram se encontrarem em recuperação judicial; suscitaram a prescrição quinquenal; arguiram a inépcia inicial; refutaram a formação de grupo econômico; negaram a prestação de horas extras sem o devido pagamento; disseram que o intervalo intrajornada era concedido; negaram o tempo à disposição e o labor em feriados; rebateram os pedidos da inicial e requereram a compensação.

Em audiência o reclamante desistiu da ação quanto à reclamada CASEM COMPLEXO DE ARMAZENS E SILOS DO CENTRO OESTE LTDA - ME, o que foi homologado, sendo esta ré excluída da lide.

Colheu-se o depoimento do reclamante.

Impugnou o autor os termos das contestações. Na ocasião desistiu de alguns pedidos.

Sem outras provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamante e prejudicadas as das reclamadas.

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO

Cabe aos respectivos patronos a habilitação no processo do PJE. Logo, as intimações serão efetivadas em nome de quem habilitado, responsabilidade das partes/procuradores.

2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Com exceção da 9ª reclamada (SORVETERIA CREME MEL S.A), as demais arguíram a inépcia da petição inicial, seja pelo argumento que existem irregularidades na causa de pedir de alguns pleitos, seja pela ausência de grupo econômico.

Ao revés do afirmado, a petição inicial preencheu os requisitos dos artigos 840 da CLT e 319 do NCPC, tanto que propiciou às respectivas reclamadas a formulação de suas defesas, sem nenhum prejuízo, não vigendo no processo do trabalho o rigor técnico formal presente no processo comum. Por isso, rejeito a proemial arguida.

3. LITISPENDÊNCIA - DESISTÊNCIA FORMULADA NA RÉPLICA - AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DEFENSIVA

Na réplica o reclamante reconheceu a existência de litispendência em relação aos pedidos de "*Horas Adicionais previstas em Convenção Coletiva, feriados trabalhados e multa de 10% da CCT, conforme cláusula 26ª*", eis que foram também postulados no processo de nº 0000385-74.2016.5.10.0812 ajuizado anteriormente. Em razão disso, requereu a desistência da ação quanto aos referidos pedidos e seus consectários (PDF, p. 822).

Ocorre que não houve manifestação de anuência das reclamadas, na forma do artigo 485, § 4º do CPC, em razão do que inviável o acolhimento da desistência.

Assim, acolho a litispendência invocada pelas reclamadas e extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de "*Horas Adicionais previstas em Convenção Coletiva, feriados trabalhados e multa de 10% da CCT, conforme cláusula 26ª*", nos termos do artigo 485, inciso V do NCPC.

4. CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE

A 9ª Reclamada, SORVETERIA CREME MEL S/A, arguiu a ilegitimidade passiva ao fundamento de que não é a real empregadora do Reclamante, com o qual JAMAIS manteve qualquer vínculo empregatício, nem forma grupo econômico com as demais rés.

A carência de ação se verifica quando não estão presentes uma ou mais das condições exigidas para o exercício do direito de ação, tal a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para ser parte e o interesse de agir. Estas condições devem ser examinadas em abstrato, sem que o julgador se imiscua no mérito da causa.

O autor noticiou em seu libelo a existência de um contrato de emprego pactuado entre ele e a primeira reclamada e afirmou que as demais demandadas formam grupo econômico, pelo que são responsáveis solidariamente. Assim, a invocação da tutela jurisdicional preencheu as condições exigidas. Dizer se existe o aludido grupo econômico e a responsabilidade solidária desafia incursão meritória.

Em tais condições, afasto a proemial arguida.

5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As reclamadas TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (1ª, 3ª, 4ª e 5ª), TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA (2ª), TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (6ª) e RÁPIDO MARAJÓ LTDA (15ª) afirmaram que se encontram em recuperação judicial:

"Primeiramente, cumpre informar que em virtude de momentânea crise econômico-financeira a Reclamada requereu seu pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em , distribuído perante a 8ª Vara Cível da 01/04/2016 Comarca de Goiânia, processo nº 115033-97.2016.8.09.0051, tendo o processamento sido deferido em 05/04/2016, decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Goiânia, nomeando-se como Ilmo. Sr. Administrador Judicial a sociedade de advogados SIQUEIRA E SOARES, conforme se demonstra pelos documentos anexos. Posteriormente ao deferimento da Recuperação judicial, conforme exposto em linhas pretéritas o juízo inicial declinou de sua competência remetendo o autos para a 4ª Vara Cível da comarca de Goiânia-GO, nomeando, portanto, como novos administradores judiciais a CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº16.747.780/0001-78, com sede na rua Sílvia, nº 110 - CJ 52, Bela Vista, São Paulo - SP, que atende através dos seguintes contatos: e-mail: adm_judicial@viacapital.com.br; site: www.viacapital.com.br e telefone: (011) 3883-0538, sendo esses os atuais administradores da Recuperação judicial". (PDF, p. 334/335).

O documento de ID 5b0b43a corrobora a assertiva (Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO), Processo sob nº 115033-97.2016.8.09.0051). (PDF, p. 356).

As reclamadas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA (7ª), VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA (10ª), VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA (11ª) , RÁPIDO ARAGUAIA LTDA (12ª) e ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA (14ª) também aduziram

que se encontram em recuperação judicial. O documento de ID 3f9fc87 corrobora a assertiva (Juízo da 4ª Vara Cível de Goiânia/Goiás, Processo sob o nº 201601136735).

Não há informação de recuperação judicial da empresa ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA (8ª reclamada) nem da empresa SORVETERIA CREME MEL S/A (9ª reclamada).

O artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005 assegura que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. A regra revela que cabe à Justiça do Trabalho a apuração e liquidação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. A suspensão da ação trabalhista em relação às empresas em recuperação judicial será possível apenas na fase de execução.

6. DA PRESCRIÇÃO

Não há prescrição quinquenal a ser declarada, eis que a admissão do autor foi em 18/10/2014, dentro do quinquênio do ajuizamento da ação em 28/06/2016. Rejeito.

7. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

É público e notório que as empresas TRANSBRASILIANA formam grupo econômico (CPC, art. 374, I e IV). Tanto assim que, com a 15ª ré (RÁPIDO MARAJÓ), requereram conjuntamente a recuperação judicial exatamente por formarem grupo empresarial. As 1ª, 3ª, 4ª e 5ª reclamadas possuem a mesma denominação social, diferenciando apenas o final do CNPJ, o que indica serem matriz e filiais. Logo, todas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 15ª reclamadas) atraem a responsabilidade solidária de que trata a Consolidação.

De igual modo, as reclamadas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA (7ª), VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA (10ª), VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA (11ª), RÁPIDO ARAGUAIA LTDA (12ª) e ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA (14ª), formam o grupo econômico ODILON SANTOS, como afirmaram no pedido de recuperação judicial, que foi deferido (ID 3f9fc87). A denominação social da 8ª reclamada, ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

LTDA (que não consta em recuperação judicial), indica que ela pertence também ao grupo ODILON SANTOS.

E a quem pertencem as empresas TRANSBRASILIANA há décadas? Exatamente ao grupo ODILON SANTOS, tendo à frente os Srs. Odilon Walter dos Santos e Lázaro Moreira Braga.

A 9ª reclamada, SORVETERIA CREME MEL S/A, afirmou que "desde a data de 24/11/2014, o Senhor Odilon Walter dos Santos NÃO MAIS FAZ PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DESTA RECLAMADA". E acrescentou:

"Excelência, em meados de 2013, a empresa MEIER PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº. 18.328.533/0001-62, que é a representante do Fundo de Private Equity H.I.G., passou a fazer parte de seu quadro societário. Em outras palavras, há quase 03 (três) anos, a Empresa Reclamada teve parte do seu capital social vendido e, desde então, possui uma gestão profissional" (...).

Junto a isto, o quadro societário desta 9ª Reclamada, conforme Estatuto ora apresentado, atualmente é assim composto:

- 1 - Vargem Grande Participações S/A., com 99,997% das ações;*
- 2 - Antônio Benedito dos Santos, com 0,001% das ações;*
- 3 - Oscomin Participações Ltda., com 0,001% das ações;*
- 4 - Largo do Machado Participações S/A., com 0,001% das ações.*

Isto porque na data de 06/05/2014, o Senhor Odilon Walter dos Santos transferiu suas ações da Vargem Grande Participações S/A., e da Meier Participações Ltda. para a Oscomin Participações Ltda. Ato contínuo, em 24/11/2014, o referido sócio retirou-se quadro societário da Oscomin Participações Ltda. Também, em 31/12/2015, os sócios da Meier Participações S/A decidiram baixa-la. Em outras palavras, desde 24/11/2014, o Senhor Odilon Walter dos Santos NÃO POSSUI QUALQUER PARTICIPAÇÃO do quadro societário desta Reclamada, razão pela qual não pode esta ser responsabilizada por débitos devidos a sociedade de seu ex-sócio". (PDF, p. 736/737).

A assertiva corrobora a tese exordial de que "as empresas ora apontadas como litisconsortes se interligam, pois, em regra, uma sociedade empresária detém participação de outra ou possuem sócios em comum ou ainda administradores comuns, formando uma verdadeira "teia", objetivando blindagem patrimonial".

Da mesma forma, as procurações e contratos sociais juntados demonstram que, de fato, "através da composição societária da 1ª reclamada (Transbrasiliiana Transporte e Turismo LTDA), nota-se que a mesma é gerida por duas famílias, quais sejam, família Braga, representada por Lazaro Moreira Braga, e família Odilon Santos, representada notadamente por Odilon Walter dos Santos e Odilon dos Santos Neto. Os grupos familiares controlam diversas empresas, ora figurando como sócios ora

como administradores, com poderes com prazo indeterminado, o que demonstra o efetivo controle das referidas famílias sobre as mesmas".

Aliás, a mesma matéria foi apreciada pelo MM. Juiz Leador Machado, na sentença do Processo nº 0000205-58.2016.5.10.0812, em que Sua Excelência disse (ID cd90171 p. 180):

"DO GRUPO ECONÔMICO E SUAS REPERCUSSÕES

As empresas, na sua totalidade negam a existência de grupo econômico.

Conforme demonstrou o autor na oportunidade de manifestação sobre as defesas, a condição de grupo econômico foi reconhecida em outros processos. Demonstra também que uma sociedade empresária detém participação nas outras, possuem sócios ou administradores em comum, uma verdadeira teia, visando blindagem patrimonial. As empresas possuem centro de decisões comum nas pessoas de Odilon Walter dos Santos e Odilon Santos Neto, pai e filho, as nove empresas militam no setor de cargas e passageiros, quatro funcionam no mesmo endereço e o endereço eletrônico constante do CNPJ é o mesmo para todas, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica.

Ainda se restassem dúvidas a respeito da existência de grupo econômico, ouvido o preposto da primeira reclamada em audiência informa "que pelo que conhece o senhor Odilon Walter Santos é diretor de todas as empresas, inclusive a Creme Mel." (Num. e3b6771 - Pág. 1).

Veja-se que, mais uma vez, as empresas agem com extrema deslealdade processual, com o único intuito de perturbar o andamento deste e de vários outros processos. Alegam situações completamente divergente da realidade fática.

A reclamada apresenta defesa contraditória. Alega que cumpriu as obrigações de fazer e de pagar e não o fez, dificultando, sem nenhuma justificativa plausível, a vida de trabalhadores que se dedicaram décadas à mesma, colocando inclusive sua subsistência e de seus familiares em risco. Isso se repete na maioria dos processos que tramitam nesse foro.

Assim, com esteio na reiterada deslealdade processual demonstrada pelas reclamadas, nos graves prejuízos causados aos trabalhadores e suas famílias com a postergação desnecessária de acesso a direitos, no princípio da razoável duração do processo, na extensa prova colhida nesses autos e na grave situação vivenciada pelos trabalhadores ex-empregados do grupo (sendo alguns por décadas), na alegada situação de insolvência da primeira reclamada, RECONHEÇO a existência de Grupo Econômico entre todas as empresas citadas nestes autos e determino a inclusão, também, no polo passivo da lide dos dois controladores do grupo econômico, acima citados, de modo que passam a ser demandadas as pessoas abaixo relacionadas" (...)

Contrariamente ao aduzido na defesa, existe, sem dúvida, a formação de grupo econômico horizontal por coordenação, pois as empresas Reclamadas atuam, sim, em unicidade de objetivos e reunião de interesses dos membros das famílias que as compõem, mesmo em ramos de atividade distintos. Aplica-se neste particular, supletivamente, a Lei nº. 5.889/73 (CLT, art. 8º).

Além do quadro demonstrativo do grupo econômico feito pelo autor na inicial, muito apropriada a manifestação da réplica, que corrobora a assertiva do grupo familiar:

"MANIFESTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA: Informa que a reclamada tem como sócio **Odilon dos Santos Neto** e conforme consta na cláusula 6ª, a sociedade é administrada por **Mariane Lobo Santos de Carvalho**, filha de **Odilon Walter dos Santos**.

62ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL AGROPASTORIL - Informa que o Sr. **Odilon Santos Neto** (filho de **Odilon Walter dos Santos**) é sócio da 3ª reclamada **ARAGUARINA AGRO PASTORIL**, o qual administra isoladamente a referida empresa. Registra ainda que foi designado como diretora a empresária de **Carvalho**, **Mariane Lobo Santos filha do Sr. Odilon Walter dos Santos** e irmã do administrador.

3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA: Informa que as empresas ali consignadas são representadas por seu administrador o Sr. **Odilon Walter dos Santos** e que de comum acordo realizaram a alteração do contrato social primitivo para admitir na sociedade a empresa **O.S. PARTICIPAÇÕES LTDA** representada por **Odilon Santos Neto** e **UNIDAS PARTICIPAÇÕES LTDA** representada por **Mariane Lobo Santos de Carvalho**, filhos do Sr. **Odilon Walter dos Santos**. Destaca-se que na cláusula 9ª informa que a sociedade é administrada isoladamente pelos não sócios **Odilon Santos Neto** e **Mariane Lobo Santos de Carvalho**.

CONTRATO SOCIAL RÁPIDO MARAJÓ: A sociedade é administrada e gerida por 2 (dois) administradores, sendo o sócio **Lázaro Moreira Braga** e **Odilon Walter dos Santos** que representa os grupos familiares que integram o grupo econômico aludido já aludido nos autos.

CONTRATO SOCIAL TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA: Informa que a sociedade tem como sócios **Odilon Walter dos Santos** e **Lázaro Moreira Braga**, de modo que a empresa **TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA** detém 50% das cotas; **Odilon Walter dos Santos** 25% e **Lázaro Moreira Braga** 4,68%.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO: Demonstra que o Sr. **Odilon Walter dos Santos** é sócio cotista da reclamada **TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA** com 13.350.000 quotas, equivalente a 50% de cotas, ocupando o cargo de diretor-presidente da mesma e **Lázaro Moreira Braga** é sócio com 2.503.365,00 quotas equivalente a 9,3759% das quotas.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA: Demonstra que o Sr. **Odilon Walter dos Santos** é sócio cotista da reclamada com 2.752.000 quotas, equivalente a 50% ocupando o cargo de diretor-presidente da mesma e **Lázaro Moreira Braga** é sócio com 516.049 quotas equivalente a 9,3759% das quotas.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL VIAÇÃO ARAGUARINA - Informa que o Sr. **Odilon Santos Neto** é sócio da reclamada **VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA** com 0,01% de cotas, juntamente com a empresa **OSTRANS PARTICIPAÇÕES LTDA** com 99,99% de cotas, que também é representada por aquele. Dispõe que o Sr. **Odilon dos Santos Neto** administra de forma isolada a reclamada **VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA**.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA - Informa que o Sr. **Odilon Walter dos Santos** e **Odilon Santos Neto** são os únicos sócios da empresa **VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA**, sendo que o sócio **Odilon Walter dos Santos** possui 2.160.000 cotas com 90% de participação e **Odilon Santos Neto** possui 240.000 com participação de 10% nas cotas da empresa.

ATA DE ASSEMBLEIA CREME E MEL Informa que o Sr. **Odilon Walter dos Santos** exerce o cargo de diretor e acionista da **SORVETERIA CREME MEL S/A**, com 7.952,176 ações ordinárias.

PROCURAÇÃO/ TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS

LTDA, RÁPIDO MARAJÓ LTDA: Demonstra que as reclamadas são representadas pelo Sr. Odilon Walter dos Santos e Lázaro Moreira Braga e estão estabelecidas no mesmo endereço". (PDF, p. 830/832).

Friso que, na forma do parágrafo único do Art. 1.003 do Código Civil, "Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Logo, o fato de o Sr. Odilon Walter dos Santos ter-se retirado, em 24/11/2014, do quadro societário da 9ª reclamada, SORVETERIA CREME MEL S/A, não altera a situação, considerando o liame de emprego vigente desde 13/10/2014 até 18/03/2016.

E o fato dessa empresa possuir atualmente uma gestão profissional não afasta a figura do grupo empresarial. Todo pacto laboral está dentro do biênio previsto no art. 1.003 do Código Civil.

Portanto, reconheço a existência de grupo econômico entre a primeira e as demais reclamadas, sendo estas responsáveis solidariamente pelos haveres trabalhistas devidos pela primeira ré, a empregadora, conforme artigo 2º, § 2º da CLT.

8. DAS HORAS EXTRAS A 50% (CONSIDERADO O TEMPO EM QUE O RECLAMANTE PERMANECIA FORA DA DIREÇÃO MAS NO INTERIOR DO ÔNIBUS) - REFLEXOS

Disse o autor que exerceu durante o contrato de trabalho a função de motorista laborando em dupla em inúmeras rotas, "dentre elas estão Araguaína- TO/Teresina - TO, Brasília - DF/Belém - PA, Goiânia-GO/Belém - PA, Palmas - TO/Teresina - PI, Palmas - TO/ Fortaleza - CE, Goiânia-

GO/Teresina - PI, sempre realizando o percurso de ida e volta", porém, de forma habitual em sobrejornada, mas recebia apenas parte das horas extras trabalhadas.

Afirmou que todas as viagens/rotas realizadas estão registradas no documento ESCALA MENSAL DE OPERAÇÃO, que embora não reflitam os reais horários trabalhados pelo obreiro, demonstram as viagens realizadas e a presunção de tempo de duração. Pediu a juntada de tais documentos e o pagamento das diferenças de horas extras.

As reclamadas disseram que o trabalho era externo, sendo que o reclamante atuava em dupla, e aduziram que a jornada legal se situava nos limites legais, sendo as horas extras prestadas devidamente registradas e pagas.

O Reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 13/10/2014 para trabalhar na função de Motorista e dispensado sem justa causa em 18/03/2016. Trabalhou durante todo período dirigindo ônibus de transporte de passageiros em rotas diferentes. Incontroverso que trabalhava em dupla com outro motorista. No depoimento falou que *"eu anotava folha de ponto no horário correto"*.

Assim sendo, tem-se que trabalhava externamente, porém, não mais abarcado pela exceção do artigo 62, I da CLT, pois estava sob a égide das Leis do Motorista Profissional - Lei nº 12.619, de 30/04/2012, com vigência a partir de 17/06/2012, e Lei nº 13.103/2015, de 02/03/2015, com vigência a partir de 18/04/2015, que revogou tacitamente aquela outra.

Ambas estabeleceram dispositivo semelhante atendendo ao contido no Art. 74, § 3º da CLT, segundo o qual "Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo".

O artigo 2º da Lei nº 12.619/2012 dizia que era direito do motorista profissional ter:

Inciso V "jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador".

O artigo 2º da Lei nº 13.103/2015 revogou aquele dispositivo, porém, assegurou ser direito do motorista profissional:

Inciso V, letra "b": ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador".

Afirmou o obreiro que *"As viagens eram feitas em dupla. Durante a viagem, os motoristas revezam de posto a cada 05 ou 06 horas de direção. Ocorre que, quando está fora da direção, o reclamante fica responsável pelo embarque e desembarque de passageiros e bagagens, ficando ainda durante todo o percurso à disposição da empresa e passageiros"* (grifei).

Com isso, deixou claro que a vindicação de horas extras, no que se refere ao tempo de percurso, diz respeito ao lapso em que não estava no volante, mas permanecia à disposição, mesmo a empresa considerando que se encontrava em descanso no interior do veículo. Isso porque o labor suplementar enquanto dirigia o ônibus (tempo de direção) fora já fora pago, e os horários de início de fim da viagem eram anotados corretamente.

A Cláusula Décima Nona das CCTs 2012/2014 e 2014/2016 estabelecem o seguinte:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCANSO - O período em que o motorista ou cobrador estiver em repouso normal no alojamento da empresa ou no local por ela designado não será contado como serviço efetivo à disposição desta nos termos do art. 4º da CLT.

Parágrafo Primeiro: Não será considerado tempo a disposição do empregador, o período em que o motorista ou cobrador estiver em repouso em poltronas ou descanso no interior do veículo, sendo que para efeito de cálculo das horas trabalhadas do motorista, será considerada o tempo em que o mesmo estiver no volante.

Parágrafo Segundo: Em substituição ao tempo de reserva e de espera previsto da lei 12.619/2012, Art. 235-E §6º e §12º, aos motoristas que tiverem trabalho em dupla, quando em viagem, será garantido duas horas adicionais por dia de viagem, (salvo no período de descanso no destino) independente do tempo de duração da viagem. Estas horas deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora laborada, e deverão ser pagas no primeiro pagamento seguinte ao vencimento, se não forem compensadas nos próximos 30 dias, por se tratar de norma mais benéfica ao trabalhador, já previsto em CCTs anteriores.

Nota-se pelos contracheques que foram pagas horas extras em quantidade razoável, a maioria entre 40 a 50 horas extras por mês, o que significa o cumprimento da norma convencional no particular, havendo a quitação de 2 (duas) horas extras por dia de viagem (em cada viagem realizada). Em janeiro de 2016, por exemplo, foram pagas 48 horas extras com o adicional de 50%, no total de R\$ 473,76 (PDF, p. 50).

Assim, o pedido é indevido. O § 2º do artigo 235-C da CLT, com redação nº 12.619/2012, dizia que "*será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso*".

O § 1º do artigo 235-C da CLT, com redação da Lei nº 13.2013/2015, atualmente em vigor, tem disposição semelhante: "*Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e o tempo de espera*". (grifei).

Ou seja, o tempo no interior do veículo, considerado como de repouso e/ou descanso, não era tempo à disposição.

Ademais, o artigo 235-E, inciso III da CLT, com redação da Lei 13.103/2015, positivou essa situação, ao dizer:

"nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado".

Estando o veículo em movimento, não há falar em prestar assistência aos passageiros, a não ser numa eventualidade. E as horas extras pagas, estabelecidas em norma coletiva, substituíram o adicional de reserva de que trata o artigo 235-E da CLT (§ 6º, com redação da Lei nº 12.619/2012, e inciso III, com redação da Lei 13.103/2015 (atualmente em vigor).

Assim, seja em razão da estipulação convencional a respeito, com amparo na Constituição, seja por disposição legal, tenho que o reclamante não faz jus a diferenças de horas extras.

Friso que, na demonstração de diferenças apontadas na réplica, o reclamante partiu da premissa de que não havia qualquer intervalo intrajornada, repouso ou tempo à disposição, pois considerou como de efetivo labor desde a hora do início da viagem até o final desta. Tal premissa não se mostra verdadeira, pois, como dito, não são considerados tempo de serviços *os intervalos para refeição, repouso e descanso dentro do ônibus dirigido por dupla de motorista, nem o tempo de espera.*

Portanto, indefiro o pedido de diferenças de horas extras e reflexos.

9. HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO (TEMPO EM QUE O RECLAMANTE CHEGAVA ANTES PARA INICIAR A VIAGEM)

Aduziu o reclamante que precisava chegar à garagem da reclamada com 01h00 (uma hora) de antecedência da viagem, pois tinha por obrigação fazer vistoria geral no ônibus (verificar nível de água, óleo, eventuais avarias, limpeza etc), conferir as passagens e acompanhar o embarque dos passageiros.

As reclamadas disseram que *"nenhum motorista é obrigado a chegar com 1 (uma) hora de antecedência na Reclamada ou permanecer laborando, pois há equipe especializada que faz toda a verificação e controle de todos os itens para os motoristas"*.

O autor da ação nº 00442.2016.0812, processo instruído e julgado por este Juiz envolvendo os mesmos fatos, disse que *"tinha que preparar o veículo para estar na rodoviária com antecedência de uns 40min para iniciar a viagem"*.

O preposto do Processo nº 0434.2016.812, também envolvendo a mesma matéria, instruído e julgado por este juiz, afirmou: *"é relativa a obrigatoriedade de chegar uma hora antes, mas é recomendado que chegue uns 40 minutos antes do início da viagem para evitar atrasos"*.

A testemunha JOSÉ MELQUES, ouvida na ação nº 00442.2016.0812, afirmou que *"tinha que chegar de 50 minutos a uma hora antes do início da viagem para pegar a documentação e fichas"*.

Assim, considerando esses depoimentos mais aqueles informados na inicial envolvendo outros depoimentos sobre o mesmo caso, tenho que, em média, o autor trabalhava 40 (quarenta) minutos de horas extras por cada viagem (ida e volta), os quais são devidos como horas extras, a serem apuradas.

Não há prova de que tal labor suplementar era pago ou compensado.

Considerando que não vieram aos autos todas as "escalas mensais de operações" e os "registros de jornada de trabalho", o autor deverá refazer o cálculo de liquidação apresentado na inicial ("HORAS EXTRAS 50% - TEMPO À DISPOSIÇÃO), levando em conta o tempo de 40 minutos em cada início de viagem, não 01h00 como feito.

As horas (minutos) das viagens iniciadas em dias da semana serão remuneradas com o acréscimo do adicional de 50%. Aquelas iniciadas em domingos ou feriados, o adicional será de 100%. Divisor 220.

Portanto, defiro horas extras (tempo à disposição), a serem apuradas. Para o cálculo observar-se-á a evolução do salário, levando em conta o salário base mais a gratificação de função. Não há compensação pois inexistem horas extras pagas decorrente do mesmo fato.

Reflexos em férias mais 1/3 constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado, FGTS mais multa de 40% e repouso semanal remunerado.

Parcelas de natureza salarial para fins previdenciários, exceto os reflexos em férias mais 1/3 e FGTS mais multa de 40%.

10. HORA INTRAJORNADA E REFLEXOS

Disse o reclamante que "*não usufruía do intervalo mínimo de 01 hora destinado à refeição e descanso*".

As reclamadas aduziram que "*o Reclamante sempre gozou integralmente de seu intervalo, sempre dentro da previsão legal*".

Como aduzido alhures, o autor foi admitido em 13/10/2014 na função de motorista profissional de ônibus interestadual de passageiros, com dispensa sem justa causa em 18/03/2016.

Laborou sob a égide das Leis do Motorista Profissional - Lei nº 12.619, de 30/04/2012, com vigência a partir de 17/06/2012, e Lei nº 13.103/2015, de 02/03/2015, com vigência a partir de 18/04/2015, que revogou tacitamente aquela outra, conforme Seção IV-A, do Capítulo I, do Título III da Consolidação (CLT).

O § 2º do art. 235-C da CLT, com redação da Lei Lei 13.103/2015, assegura o intervalo mínimo para o motorista profissional:

"§ 2o Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5o do art. 71 desta Consolidação".

Por sua vez, o § 5º do art. 71 da CLT dispõe que:

"O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no § 1o poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem" (Lei 13.103/2015).

O § 3º do artigo 235-C da CLT, com redação da Lei nº 12.619/2012, dizia:

"Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

Já o Art. 235-D da CLT estabelecia:

"Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

Esses dispositivos foram revogados/alterados pela Lei 13.103/2015, que disciplinou a matéria assim:

"Art. 235-E. Para o transporte de passageiros, serão observados os seguintes dispositivos:

I - é facultado o fracionamento do intervalo de condução do veículo previsto na Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, em períodos de no mínimo 5 (cinco) minutos;

II - será assegurado ao motorista intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo ser fracionado em 2 (dois) períodos e coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação;

III- nos casos em que o empregador adotar 2 (dois) motoristas no curso da mesma viagem, o descanso poderá ser feito com o veículo em movimento, respeitando-se os horários de jornada de trabalho, assegurado, após 72 (setenta e duas) horas, o repouso em alojamento externo ou, se em poltrona correspondente ao serviço de leito, com o veículo estacionado."

Já o Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DESCANSO, das CCTs da categoria estabeleceram que:

"Não será considerado tempo a disposição do empregador, o período em que o motorista ou cobrador estiver em repouso em poltronas ou descanso no interior do veículo".

Ou seja, há disposição especial legal e convencional sobre o intervalo intrajornada de motoristas de ônibus interestaduais, e o autor esteve adstrito a essa legislação de regência.

É público e notório que existem paradas para refeição nas viagens de ônibus interestaduais, tanto para passageiros como para os motoristas, e duram em geral de 30 a 40 minutos (CPC, art. 374, I e IV). O próprio autor confirmou este fato no depoimento. Quem já andou nesse tipo de ônibus (como este Juiz) sabe muito bem disso.

Nesse contexto, tenho que o reclamante usufruía o intervalo intrajornada, ainda que fracionado, pelo que indefiro o pedido.

11. DA JUSTIÇA GRATUITA

Observados os requisitos legais, conforme artigo 790, § 3º da CLT e O. J. nº 304 da SDI-I/TST, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

12. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De acordo com o entendimento consubstanciado nas súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a verba honorária apenas é devida nesta Justiça Especializada quando preenchidos os seguintes requisitos: a) miserabilidade do empregado; b) sucumbência do empregador; c) assistência sindical. *In casu*, não foram atendidas todas as exigências supramencionadas, pois o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe, pelo que não há falar em condenação das reclamadas na pretensão em tela. Indefiro o pedido.

13. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Expeça-se comunicação da existência da presente ação trabalhista ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita o Processo de Recuperação nº 115033-97.2016.8.09.0051, e ao Juízo da 4ª Vara Cível de Goiânia/Goiás, onde tramita o Processo distribuído sob o nº 201601136735, na forma do § 6º, I do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Encaminhe-lhes cópia da presente sentença.

14. COMPENSAÇÃO

Não há parcela paga sob o mesmo título das deferidas a ensejar a compensação requerida na defesa. Indefiro.

15. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA ISENÇÃO DE DEPOSITO RECURSAL E CUSTAS.

Inacolhível o pedido de "declaração de isenção de custas e depósito recursal" formulados pelas reclamadas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA, ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, RÁPIDO ARAGUAIA LTDA e ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA, por falta de amparo legal. Mesmo em recuperação judicial (com exceção da ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA), as empresas continuam funcionando e nas administração de seus bens, sob a supervisão de um administrador judicial. Indefiro o pleito.

16. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEIS PARA GARANTIA DOS CRÉDITOS AOS TRABALHADORES

As certidões juntadas pelo reclamante noticiam que os bens imóveis indicados pertencem à TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, empresa em recuperação judicial. Isso inviabiliza a constrição antecipada pretendida. Indefiro.

17. ATUALIZAÇÃO - ENCARGOS - LIQUIDAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada está em recuperação judicial. Não se trata de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência a não incidir juros de mora, pelo que inaplicável a regra da Súmula 304 do TST e do art.124 da Lei 11.101/05.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais serão calculados e pagos/recolhidos na forma na legislação e jurisprudência vigentes (Súmula 368 do TST com a atual redação). Incide também a O. J nº 400 da SDI-I/TST.

A atualização (correção e juros de mora) será também efetuada na forma da lei e jurisprudência consolidada sobre a matéria (Súmulas 200, 211 e 381 do TST; Lei 8.177/91, art. 39; art. 883 da CLT). A atualização dos danos morais deve observar o teor da Súm. 439 do C. TST.

A Contadoria do Juízo elabora tais cálculos observando todos esses regramentos e os comandos do título judicial, o que será observado.

CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais **JULGO procedentes em parte** os pedidos da reclamatória trabalhista para:

a) acolher a litispendência, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de "*Horas Adicionais previstas em Convenção Coletiva, feriados trabalhados e multa de 10% da CCT, conforme cláusula 26^{ma}*", nos termos do artigo 485, inciso V do NCPC;

b) reconhecer o grupo econômico e a responsabilidade solidária das reclamadas;

c) condenar as reclamadas TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, e solidariamente as demais, TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA, ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, SORVETERIA CREME MEL S.A, VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA e RÁPIDO MARAJÓ LTDA, a **pagarem** ao reclamante, CACIOS CLEY SILVA FRANCISCO FILHO, horas extras/tempo à disposição e reflexos.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este *decisum*, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária e deverão ser salgadas no prazo, na forma legal e a seguir descrita.

O *quantum debeat* com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação e jurisprudência vigentes.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela primeira reclamada, e solidariamente pelas demais, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se comunicação da existência da presente ação trabalhista ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita o Processo de Recuperação Judicial da reclamada sob nº 115033-97.2016.8.09.0051, e ao Juízo da 4ª Vara Cível de Goiânia/Goiás, onde tramita o Processo distribuído sob o nº 201601136735. Encaminhe-lhes cópia da presente sentença.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Dispositivo

Esses são os fundamentos pelos quais **JULGO procedentes em parte** os pedidos da reclamatória trabalhista para:

a) acolher a litispendência, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos de "Horas Adicionais previstas em Convenção Coletiva, feriados trabalhados e multa de 10% da CCT, conforme cláusula 26ª", nos termos do artigo 485, inciso V do NCPC;

b) reconhecer o grupo econômico e a responsabilidade solidária das reclamadas;

c) condenar as reclamadas TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, e solidariamente as demais, TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA, ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO

COMPARTILHADA LTDA, ODILON SANTOS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, SORVETERIA CREME MEL S.A, VIAÇÃO GOIÂNIA LTDA, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA, RÁPIDO ARAGUAIA LTDA, ARAGUARINA AGRO PASTORIL LTDA e RÁPIDO MARAJÓ LTDA, a **pagarem** ao reclamante, CACIOS CLEY SILVA FRANCISCO FILHO, horas extras/tempo à disposição e reflexos.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decisum, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária e deverão ser salgadas no prazo, na forma legal e a seguir descrita.

O quantum debeat com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação e jurisprudência vigentes.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela primeira reclamada, e solidariamente pelas demais, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se comunicação da existência da presente ação trabalhista ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita o Processo de Recuperação Judicial da reclamada sob nº 115033-97.2016.8.09.0051, e ao Juízo da 4ª Vara Cível de Goiânia/Goiás, onde tramita o Processo distribuído sob o nº 201601136735. Encaminhe-lhes cópia da presente sentença.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ARAGUAINA, 20 de Novembro de 2016

ERASMO MESSIAS DE MOURA FE
Juiz do Trabalho Titular